



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13135.000045/95-62
SESSÃO DE : 09 de novembro de 2.000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.535
RECURSO Nº : 120.998
RECORRENTE : JOSÉ PEDRO DA SILVA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR – VALOR DA TERRA NUA – ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR

Constatado de forma inequívoca o erro no preenchimento da DITR, nos termos do § 2º, do art. 147, do CTN, deve a autoridade administrativa rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos reais.

Confirmado à vista de documento emitido pela Prefeitura Municipal que o VTN aplicável coincide com o VTNm fixado pela Instrução Normativa SRF 16/95 para as terras do Município, o mesmo valor deve ser adotado para o cálculo do ITR/94.

CONTRIBUIÇÕES À CNA

A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão (CLT, artigo 579). Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com o imposto territorial, pelo mesmo órgão arrecadador (ADCT, artigo 10).

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso quanto ao ITR, vencido o Conselheiro Zenaldo Loibman que negava provimento e, por unanimidade de votos, em manter a exigência das contribuições, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

Brasília - DF, em 09 de novembro de 2.000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO e IRINEU BIANCHI. Ausentes os Conselheiros SERGIO SILVEIRA MELO e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.998
ACÓRDÃO Nº : 303-29.535
RECORRENTE : JOSÉ PEDRO DA SILVA
RECORRIDA : DRJ-BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

JOSÉ PEDRO DA SILVA, nos autos qualificado, foi notificado do lançamento do Imposto Territorial Rural - ITR e da contribuição à CONTAG, e à CNA, no valor total de 1.438,50, referente ao Exercício de 1994, do imóvel rural denominado "Fazenda Santa Rosa, Lote 65", de sua propriedade, localizado no Município de Minaçu/GO, inscrita na Secretaria da Receita Federal sob Nº 2986863-7.

O contribuinte impugnou o lançamento (doc. fls. 01/03) pleiteando a revisão do cálculo do valor do imposto, tendo em vista que, no recadastramento de 1.994, houve erro na atribuição de Valor da Terra Nua – VTN, de 457.575,86 UFIR. Juntou Laudo Técnico de Avaliação e declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais. Conforme a IN-SRF o Valor da Terra Nua é de 134,95 UFIR/ha. Sendo o imóvel de 98,5 hectare o seu valor em termos de VTN é de apenas 13.292,58 UFIR e não o que foi lançado.

A autoridade recorrida julgou o lançamento procedente, assim ementando a decisão:

**"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
EXERCÍCIO/1994**

Só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento (§ 1º do artigo 147 da Lei nº 5.172/66".

A contribuição da CNA é lançada e cobrada dos empregadores rurais sobre o valor adotado para o lançamento do imposto territorial rural, quando o empregador não é organizado em empresa ou firma, de acordo com o Decreto-lei nº 1.166/71.

IMPUGNAÇÃO INFEDERIDA."

Irresignado com a decisão singular, o contribuinte, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, aduzindo as seguintes razões:

A peça impugnatória já contém o fundamento do pleito de acordo com a Instrução Normativa nº 16/95 o VTNm do Município de Minaçu é de 134,95 UFIR/ha de modo que o valor da propriedade de 98,5 há chega a 13.292,58 UFIR, embora de fato o valor nem chegue a tanto. Houve assim erro no lançamento. O laudo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.998
ACÓRDÃO Nº : 303-29.535

de avaliação firmado por engenheiro agrônomo esclarece que dos 98,5 ha, 38 estão aproveitados por pastagens plantadas, além de existirem áreas ocupadas por benfeitorias, por cultura temporária (10 ha), cultura permanente e a produção de alimentos, com uma produtividade assim superqualificada. Desta forma, o julgador singular não considerou o grau de utilização da propriedade imobiliária do recorrente. Por fim não existe, no município de Minaçu, atuação da Confederação Nacional da Agricultura – CNA, não sendo justo que se paguem encargos sem o correspondente benefício; não existe ademais atuação do Serviço de Aprendizagem Rural – SENAR. Por fim, o § 1º, do art. 147, da Lei 5.172/66 diz que a retificação da declaração do contribuinte só pode ser admitida com a comprovação do erro e antes da notificação do lançamento. Ora, o contribuinte foi notificado em 18/05/95 e entrou com o pedido de retificação em 18/05/95 e só poderia ser feito após a notificação. E como poderia fazer antes, se só tomou conhecimento do montante com a notificação? Demonstrado, porém, o erro de lançamento, pede que seja atendido o pleito. Junta ainda às fl. 22 Laudo de Avaliação fornecido pela Prefeitura Municipal de Minaçu que avalia o VTN da propriedade em 134,95 UFIR.

Em se tratando de crédito tributário inferior ao limite regulamentar, deixou de se manifestar no processo a digna Procuradoria da Fazenda Nacional (fl.16).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.998
ACÓRDÃO Nº : 303-29.535

VOTO

Conforme relatado, o recorrente contesta o lançamento do ITR/94 do imóvel rural denominado "Fazenda Santa Rosa Lote 65", localizado no município de Minaçu/GO, com área de 98,50 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 2986863-7.

Alega que o VTN adotado, de 457.575,86 UFIR está bastante elevado e pede retificação do lançamento, para o que junta Laudo de Avaliação e declaração da Prefeitura Municipal, no sentido de que o VTNm a ser aplicado seja de 134,95 UFIR como foi fixado pela IN-SRF 16/95, totalizando 13.292,58 UFIR.

O lançamento do imposto está feito com fundamento na Lei nº 8.847/94, utilizando-se os dados informados pelo contribuinte na DITR/94, considerando-se o VTN declarado, por ser superior ao VTNm fixado pela IN/SRF nº 16, de 27/03/95.

A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo -VTNm- que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art.3º da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

Para ser acatado o laudo de avaliação deve estar acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica junto ao CREA da região e subordinado às normas prescritas na NBR 8.799/85, demonstrando entre outros requisitos:

1. a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;
2. a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação;
3. a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas.

Da mesma forma, por analogia, o referido documento é prova hábil para suscitar a revisão de qualquer VTN utilizado no lançamento do ITR.

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.998
ACÓRDÃO Nº : 303-29.535

No entanto, o documento anexado às fl 21, Laudo Técnico de Avaliação não está elaborado segundo a norma da ABNT citada, mas, da análise da notificação de lançamento de fl. 02, depreende-se que a base de cálculo por hectare na tributação em lide corresponde a um VTN muito superior ao VTN mínimo fixado pela IN/SRF nº 16/95 para os imóveis situados no município de Minaçu, 134,95 UFIR/ha.

Como não existem elementos que justifiquem uma valorização do imóvel do recorrente muitas vezes superior ao valor fixado pela norma legal, há de se concluir que o valor adotado no feito está errado, e considero que a discrepância exagerada de valores é, por si só, prova do referido erro.

Constatado o erro no preenchimento da declaração, é obrigação da autoridade administrativa rever o lançamento de forma a adequá-lo aos elementos fáticos reais.

Face a esse erro e considerando os princípios da verdade material e da oficialidade, dou provimento ao recurso, para que seja adotado no lançamento em lide o VTN indicado no documento de fls. 04, que coincide com o VTNm fixado na IN/SRF nº 16/95 para o município do imóvel em questão, o que corresponde ao pedido do contribuinte no seu recurso.

No tocante às contribuições destinadas à Confederação Nacional da Agricultura – CNA, a base legal para a sua cobrança, como determinado no lançamento, é o artigo 4º, e parágrafos, do Decreto-lei nº 1.166/71. Tais disposições foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, e encontram-se entre aquelas gizadas pela parte final do artigo 8º, IV, da Carta Magna, que a seguir se transcreve:

“A assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.” (grifamos)

Assim, as questionadas contribuições estariam entre aquelas que a Constituição reservou o tratamento à lei. Na espécie, a lei de regência seria a Consolidação da Leis do Trabalho - CLT. Comungando com tal pensamento, o eminente José Afonso da Silva, em sua obra norteadora para os estudiosos do Direito Constitucional Brasileiro, trata assim o assunto:

“Há, portanto, duas contribuições: uma para custeio de confederações e outra de *caráter parafiscal*, porque compulsória estatuída em lei, que são, hoje, os artigos 578 a 610 da CLT, chamada ‘Contribuição Sindical’, paga, recolhida e aplicada na

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.998
ACÓRDÃO Nº : 303-29.535

execução de programas sociais de interesse das categorias representadas.” (Curso de Direito Constitucional Positivo, 8ª edição, Malheiros Editores: São Paulo, 1992, p. 272) grifos do original.

Preceitua o artigo 579, da CLT que “a contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou inexistindo este, na conformidade do disposto do artigo 591”. Por sua vez, o artigo 591, delibera que “inexistindo Sindicato, o percentual previsto no item III, do artigo 589, será creditado à Federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional”.

Como o contribuinte, na DITR 1994, informou possuir um empregado permanente, o que o coloca na categoria econômica de empregador rural, e, portanto, sujeito ao recolhimento das contribuições sindicais rurais (CNA e CONTAG).

A cobrança, portanto, das contribuições juntamente com o Imposto Territorial Rural - ITR está conforme disposto no § 2º do artigo 10, do Ato das Disposições Constituições Transitórias, que determina:

“Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.”

A contribuição para o SENAR também foi prevista no artigo 62, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que determina:

“Art. 62. A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área.”

Conforme a disposição constitucional acima referida, a Lei Nº 8.315/91 criou o SENAR e dispôs acerca da origem de sua renda, que dentre outras, seria a contribuição prevista no artigo 5º do Decreto-lei nº 1.146/70, combinado com o artigo 1º, e §§, do Decreto-lei nº 1.989/82.

Pelo exposto, voto para que se atenda apenas em parte o pleito do contribuinte, quanto ao VTN da sua propriedade, com a aplicação para o cálculo do ITR/1994, o VTNm previsto na Instrução Normativa nº 16/95 da Secretaria da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.998
ACÓRDÃO Nº : 303-29.535

Receita Federal, e nego provimento com relação ao cabimento das duas contribuições incidentes sobre a mesma base de cálculo.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2.000


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13135.000045/95-62

Recurso n.º : 120.998

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-29.535

Brasília-DF, 20.02.01

Atenciosamente

3.º CC - 3.ª CÂMARA

Em,

João Holanda Costa
João Holanda Costa

Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: